



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002832-02.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON RAFAEL SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para desclassificar a conduta praticada pelo agravante para falta disciplinar de natureza média, prevista art. 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIPUPESP), afastando-se as sanções aplicadas pelo juízo a quo. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002832-02.2025.8.26.0496

Agravante: Wellington Rafael Sila

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10413

Agravo em execução penal – Constatada embriaguez ao retornar do trabalho externo – Conduta que se amolda ao disposto no art. 45, inciso XVIII, do RIPUPESP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Wellington Rafael Sila** contra respeitável decisão de fls. 33/36, que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a transferência para o regime fechado e a elaboração de novo cálculo de penas.

Pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado pela falta grave, ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 40/43), com a posterior manutenção da decisão (fl. 45) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 58/62).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto para a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média, pela conduta do agravante de apresentar sinais de embriaguez ao retornar do trabalho externo.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que procede em parte seu inconformismo, senão vejamos.

O agravante, regularmente assistido por advogado da FUNAP e livre de qualquer coação física ou moral, confirmou os fatos a ele imputados, alegando que no dia dos fatos ingeriu cachaça em uma praça durante o trabalho (fl. 16).

Além disso, a confissão do agravante foi corroborada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais relataram que, na data dos fatos, o Agravante, que prestava serviços na empresa Carvalho Multisserviços, apresentava sinais de embriaguez, dizendo palavras desconexas, apresentando dificuldade de se equilibrar e exalando forte odor etílico. Ao ser indagado, o reeducando disse que havia ingerido pinga (fls. 17/18).

Percebe-se que os depoimentos dos agentes penitenciários e a confissão do sentenciado revelam a veracidade do noticiado na comunicação de evento (fl. 07), isto é, que na data dos fatos, o agravante apresentava sinais de embriaguez e confirmou ter ingerido bebida alcoólica durante o trabalho externo.

E não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, eles são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição¹.

No entanto, respeitado o entendimento do r. juízo *quo*, tal conduta (embriaguez) melhor se amolda ao que dispõe o art. 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIPUPESP), “*consumir bebida alcoólica*”, que trata de falta disciplinar de natureza

¹ Nesse sentido: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.

média, rechaçando a hipótese, no presente caso, de reconhecimento de falta grave.

Nesse passo, não se pode olvidar que as hipóteses de falta grave previstas no art. 50, da LEP, são taxativas e não permitem interpretação extensiva, certo que embora se exija do reeducando comportamento adequado e disciplinado (art. 39, inciso I, da LEP), no caso em tela não restou cabalmente demonstrado que a sua conduta configure desobediência ou outro comportamento que justificasse a classificação da falta como grave.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos absolutamente análogos:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Nílelison Costa de Sousa Jenuário contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. O agravante busca absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para falta média, mantendo o regime semiaberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, que ingeriu bebida alcoólica durante o trabalho externo, configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. A prova baseada em depoimentos de agentes públicos é válida, não havendo indícios de interesse em acusação falsa. 4. A conduta do agravante não se enquadra nas hipóteses de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sendo classificada como falta média conforme Resolução SAP nº 144/2010 (artigo 45, inciso XVIII). IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média. Tese de julgamento: 1. A ingestão de bebida alcoólica por sentenciado em trabalho externo configura falta disciplinar de natureza média.²

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. I. Caso em exame Richard Gimenez Rodrigues interpôs agravo contra a decisão que homologou falta grave de desobediência, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. A defesa alega nulidade da decisão por

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0001382-24.2025.8.26.0496; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, (grifo nosso).

inobservância do princípio da correlação e requer a desclassificação da falta para média. II. Questão em discussão 3. A questão consiste em verificar a natureza da falta cometida pelo agravante e se houve erro na classificação da penalidade imposta. III. Razões de decidir 4. A nulidade da decisão não se sustenta, pois o sentenciado foi devidamente informado e teve a oportunidade de defesa em relação aos fatos, não à classificação jurídica. 5. A conduta de posse de bebida alcoólica, embora considerada falta grave pelo juízo, é tipificada como falta média pelo Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. 6. Assim, a desclassificação da falta para média é a medida mais adequada, considerando o tipo específico que se aplica ao caso. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo provido para desclassificar a falta cometida em 14.5.2024 para média, com a realização das devidas retificações no prontuário do agravante. 8. Tese de julgamento: "1. A classificação da falta deve respeitar a tipificação prevista no Regimento Interno das Unidades Prisionais. 2. A nulidade da decisão não se configura quando o sentenciado é informado e se defende dos fatos imputados." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 39 e 50; Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45, inciso XVIII.³

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – RECURSO VISANDO À ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA – ACOLHIMENTO PARCIAL – Agravante que consumia entorpecentes e bebida alcoólica quando retornava ao estabelecimento prisional, descumprindo, portanto, as condições da saída temporária. Conduta apta a caracterizar falta média, por violação do disposto no artigo 45, inciso XVIII, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária e ao artigo 7º, "caput", alínea "e", da Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM. Ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo do artigo 50 da LEP. Agravo parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta média.⁴

Por conseguinte, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza média, pelos fundamentos supramencionados, de rigor o

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007759-45.2024.8.26.0496; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005870-21.2024.8.26.0637; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento do recurso para desclassificar a conduta e afastar as sanções correspondentes à falta grave reconhecida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para desclassificar a conduta praticada pelo agravante para falta disciplinar de natureza média, prevista art. 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (RIPUPESP), afastando-se as sanções aplicadas pelo juízo *a quo*.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator